



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 500\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 38:018 — Concede a amnistia a vários crimes e infracções — Dá nova redacção ao n.º 2.º e ao § único do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, que promulga o Regulamento do Trabalho dos Presos fora dos Estabelecimentos Prisionais.

Portaria n.º 13:343 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Gouveia com um escriturário de 2.ª classe.

Portaria n.º 13:344 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Valença com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Reforça uma verba inscrita no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:018

Votou a Assembleia Nacional este ano uma ampla lei de amnistia em matéria penal e disciplinar relativa a crimes e actividades políticas.

A circunstância de decorrer em todo o orbe católico o Ano Santo, felizmente associado em Portugal às comemorações do aniversário da morte de S. João de Deus e do aniversário da chegada de S. Martinho de Dume à Península, aconselham, dentro do espírito de perdão e de caridade cristã, a publicação complementar de uma amnistia e indulto para delitos comuns.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes previstos no artigo 482.º do Código Penal;

2.º Os crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional, quando o valor da mercadoria ou o preço da transacção ilícita não exceder 4.000\$;

3.º As infracções das disposições relativas à compra, venda, circulação, transporte, manifesto ou declaração de existência de mercadorias.

§ único. A concessão da amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados nem

envolve a restituição da mercadoria ou dos transportes apreendidos; a restituição só poderá verificar-se se o infractor renunciar aos benefícios da amnistia dentro de dez dias e for absolvido por sentença judicial.

Art. 2.º São também amnistiadas as infracções seguintes:

1.º As infracções às convenções colectivas de trabalho ou às normas que as tenham substituído, quando o mínimo da multa aplicável não seja superior a 10.000\$;

2.º As infracções às disposições dos Decretos-Leis n.ºs 33:512, 33:533 e 35:410, respectivamente de 29 de Janeiro e de 21 de Fevereiro de 1944 e de 29 Dezembro de 1945, respeitantes ao depósito de contribuições ou à remessa de folhas de férias fora do prazo legal e ainda, quando o infractor trabalhar por conta própria, também à falta de depósito de contribuições;

3.º As infracções às determinações estabelecidas ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939;

4.º As infracções às disposições do Decreto n.º 22:500, de 10 de Maio de 1933, e do Decreto-Lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 26:917, de 24 de Agosto de 1936, bem como às cláusulas de convenções colectivas de trabalho, umas e outras respeitantes aos transportes terrestres;

5.º As infracções ao artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 24:402, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 26:917, já citado;

6.º As infracções às determinações estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, sobre fixação de limites a ordenados e salários e às cláusulas de convenções colectivas de trabalho sobre a mesma matéria, desde que as entidades patronais efectuem no prazo de sessenta dias o pagamento das indemnizações devidas aos empregados e assalariados;

7.º As infracções previstas no artigo 39.º do Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

8.º As infracções previstas nos artigos 3.º do Decreto n.º 13:444, de 8 de Abril de 1927, e 26.º do Decreto-Lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941;

9.º As infracções previstas nos artigos 55.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, quando o valor do produto não exceder 250\$;

10.º As infracções previstas nos artigos 1.º e 3.º e seu § 6.º do Decreto n.º 21:560, de 8 de Agosto de 1932;

11.º As infracções previstas nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935;

12.º As infracções previstas nos artigos 12.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935;

13.º As infracções previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937;

14.º As infracções previstas nos artigos 27.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941;

15.º As infracções previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932, e 212.º, n.ºs 1.º e 6.º, do Código da Propriedade Industrial.

Art. 3.º São perdoados noventa dias das penas de prisão correcçional e de multa que tiverem sido applicadas em decisões transitadas até à publicação deste diploma.

Art. 4.º É perdoada a prisão resultante da conversão, já efectuada à data da publicação deste diploma, do imposto de justiça ou da pena de multa.

Art. 5.º Aos condenados em prisão correcçional por crimes contra a segurança do Estado praticados antes da publicação deste diploma não será imposta ou cessa desde já a pena de suspensão de direitos políticos.

§ único. O disposto neste artigo não se applica aos condenados a quem tenha sido ou for applicada a medida de segurança prevista no artigo 20.º do Decreto n.º 37:447, de 13 de Junho de 1949.

Art. 6.º Consideram-se prescritas as penas de dois a oito anos de prisão maior celular, de prisão maior temporária e de degredo temporário que tenham sido applicadas por decisão judicial transitada em julgado há mais de dez anos antes da publicação deste diploma e as correcçionais que tenham sido applicadas por decisão judicial transitada há mais de cinco anos.

Art. 7.º Os beneficios resultantes da applicação das disposições anteriores não são applicáveis aos reincidentes e delinquentes de difficil correcção.

Art. 8.º Passam a ter a seguinte redacção o n.º 2.º e o § único do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945:

Art. 24.º

1.º

2.º O resgate da pena de multa ou da pena de prisão em que os presos estiverem condenados até ao limite de um dia de multa ou de prisão por três dias de trabalho naquelas condições.

§ único. O resgate da multa ou da prisão, nos termos do n.º 2.º, só pode ser concedido pelo Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento prisional e parecer do inspector do trabalho prisional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Es-

tatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Gouveia com um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 30 de Outubro de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Portaria n.º 13:344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Valença com um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 30 de Outubro de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 21 de Outubro do corrente ano, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 37.000\$ da verba da alínea b) para a da alínea a), ambas do n.º 1) do artigo 204.º, do capítulo 6.º, do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1950. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 500\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 30.º «Correios e telégrafos» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 3) do mesmo artigo «Transportes».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Outubro de 1950. — O Correo-Mor, *Couto dos Santos*.